



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30150.240

<http://www.prt3.gov.br>

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1296/06

Aos dezessete dias (3a.feira), do mês de outubro, do ano de dois mil e seis, às 18:00 horas na sala de audiência desta Vara, foram, por ordem da MM Juíza do Trabalho, EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA, apregoados os litigantes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, autor  
PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, ré.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

### S E N T E N Ç A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO propõe Ação Civil Pública em face de PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, alegando, em síntese, não observância da reserva estabelecida no art. 93, da Lei nº 8.213/91. Formula pedidos às fls. 18/19. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a concessão de liminar, às fls. 68.

O reclamado, em defesa, impugna o critério apontado pelo autor para a incidência dos percentuais legais de reserva de vagas; no mérito, diz que inviável a concessão de liminar; que jamais estabeleceu discriminação a portadores de deficiência ou empregados reabilitados; que o não atendimento à reserva legal decorre da ausência de candidatos habilitados; aduz que é inaplicável a multa diária requerida e impugna o valor pretendido. Pediu a improcedência. Juntou procuração e documentos.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual (fls. 161).

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Razões finais pelas partes.

É o relatório.

### DECIDO DA LIMINAR

Não se vislumbra, “in casu”, fundado receio de ineficácia do provimento final (“periculum in mora”), nos moldes do art. 461, § 3º, do CPC, razão pela qual resta indeferida a liminar pretendida.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30150.240

<http://www.prt3.gov.br>

### DO MÉRITO

Postula, o autor, a condenação do réu em obrigação de fazer consistente em cumprir a reserva legal estabelecida no art. 93 e § 1º, da Lei nº 8.213/91, e art. 36 e § 1º, do Decreto nº 3.298/99. Aduz, em síntese, que o réu não vem reservando cinco por cento de seus postos de trabalho para pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

O réu, em defesa, impugna o critério adotado pelo autor para a incidência de percentuais legais de reserva e invoca a prévia fixação dos limites subjetivos da coisa julgada material. No mérito, alega que não se negou a contratar deficientes e reabilitados e que o não preenchimento da reserva legal decorreu da dificuldade de encontrar candidatos capacitados.

Com efeito, o art. 93, da Lei nº 8.213/91, em observância ao princípio constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXXI, estipulou que “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção... omissis” (grifei).

A mencionada lei, ademais, em seu art. 14, inciso I, é cristalina ao conceituar empresa como “a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

Não é demais lembrar, neste passo, a lição de Rubens Requião, in Curso de Direito Comercial, 1º Volume, 18ª Edição, páginas 56/57:

“Quem se dispõe a explicar um problema tão complexo e intrincado, no qual autores tanto divergem, obviamente não pode deixar de se situar frente ao mesmo. Não nos podemos eximir, neste comentários, de esclarecer nossa posição em face do crucial problema da conceituação da empresa.

Mas, em primeiro lugar, cumpre-nos desfazer uma série de equívocos e preconceitos que perturbam a exata compreensão do fenômeno econômico e jurídico que é a empresa. A figuração que o leigo faz de empresa é no sentido de sua materialização. Daí a confusão entre empresa e estabelecimento comercial, e, no mesmo sentido, entre empresa e sociedade. É comum o empresário referir-se ao seu estabelecimento comercial, ou à sociedade de que é titular ou sócio proeminente, como ‘a minha empresa’. E, no entanto, os conceitos são inconfundíveis... omissis”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30150.240

<http://www.prt3.gov.br>

Sem razão o réu, outrossim, no que tange à limitação subjetiva da coisa julgada. Ressalte-se que a presente ação é regulada pela Lei nº 7.853/89, aplicando-se, apenas supletivamente, as disposições da Lei nº 7.347/85.

O art. 4º, “caput”, da lei citada - que instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência - dispõe que “a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (grifei).

Face à legislação específica retro mencionada, há que se concluir que a decisão proferida nos presentes autos não está atrelada à competência territorial deste Juízo.

Não há que se falar, ademais, em exclusão do pessoal operacional da cota legal, eis que os documentos colacionados pelo autor evidenciam que não há impedimento para que o deficiente físico participe de curso de formação específico, desde que demonstrada sua aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico (v. docs. fls. 46/67). Mencione-se que os documentos carreados noticiam a formação de deficiente físico (v. fls. 54) e o aproveitamento da mão-de-obra, por exemplo, em atividades de vigilância realizadas através de circuito fechado de TV (v. doc. fls. 67).

“In casu”, é fato incontroverso que o réu não vem observando a reserva legal de vagas para deficientes físicos e reabilitados, especialmente se considerado que não observou o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o número total de seus empregados no território nacional.

Impõe-se, portanto, o deferimento do pleito formulado em inicial, para determinar que o réu, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, preencha 5% (cinco por cento) de seus cargos, em todo o território nacional, com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência física habilitada, sob pena de pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado admitido em inobservância à obrigação de fazer ora estabelecida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

No que tange à habilitação dos candidatos, serão observadas as disposições do art. 36, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 3.298/99.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO em face de PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, para, nos termos da fundamentação supra, condenar a ré a preencher, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, 5% (cinco por cento) de seus cargos, em todo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30150.240

<http://www.prt3.gov.br>

o território nacional, com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência física habilitada, sob pena de pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado admitido em inobservância à obrigação de fazer ora estabelecida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Custas pela ré, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Intimem-se.

Nada mais.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA  
JUÍZA DO TRABALHO